

**Ccent. 36/2023**  
**Active Listening/BelAudição**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 36/2023 – Active Listening/BelAudição**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 29 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Active Listening, Unipessoal, LDA. (“Active Listening” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da BelAudição, Unipessoal, LDA. (“BelAudição”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Active Listening** – empresa portuguesa indiretamente na esfera de gestão da MCH Private Equity Investments, SGEIC, S.A. (“MCH”), que detém participações nos setores alimentar e dos sistemas eletrónicos e de telecomunicações. As entidades geridas pela MCH estão presentes em vários sectores, incluindo o sector alimentar, farmacêutico, e sistemas eletrónicos e de telecomunicações.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante e as entidades geridas pela MCH realizaram, em 2022, um volume de negócios de cerca € [**>100**] milhões em Portugal.
  - **BelAudição** – empresa que desenvolve atividade no setor da distribuição a retalho de aparelhos auditivos e seus acessórios, incluindo serviços de pré e pós-venda.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a BelAudição realizou um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões, por referência ao ano de 2022, em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADO RELEVANTE**

4. A Notificante propõe, em linha com a prática decisória da AdC<sup>1</sup> e da Comissão Europeia<sup>2</sup>, que o mercado relevante a considerar para efeitos da presente operação de concentração corresponda ao mercado da comercialização a retalho de aparelhos auditivos e respetivos

---

<sup>1</sup> Vide decisões relativas aos processos Ccent. 35/2018 – Amplifon / Grupo Gaes, de 04.10.2018 (§ 47); e Ccent. 8/2017 – Amplifon / Minisom, de 09.03.2017 (§25).

<sup>2</sup> Vide decisão relativa ao processo M.8941 – EQT / Widex / JV, de 13.02.2019 (§ 61).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

acessórios.<sup>3</sup>

5. Relativamente ao âmbito geográfico do mercado relevante, a Notificante propõe deixar em aberto a sua exata delimitação, na medida em que tal não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial. Não obstante, apresenta dados tendo por base o território nacional.
6. A AdC entende poder aceitar o mercado relevante proposto pela Notificante, uma vez que, independente da delimitação adotada, a operação de concentração não levantará, como adiante se verificará, problemas de natureza jusconcorrencial.
7. Por conseguinte, serão analisados os efeitos da operação de concentração no mercado da comercialização a retalho de aparelhos auditivos e respetivos acessórios, em Portugal.

### **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

8. Da presente operação de concentração não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal nem relações de natureza vertical e/ou conglomeral.
9. Nestes termos, apenas se verifica uma mera transferência de quota no mercado nacional da comercialização a retalho de aparelhos auditivos e respetivos acessórios, tal correspondendo, de acordo com estimativas das Notificantes, a cerca de **[30-40]**%.
10. A AdC conclui, deste modo, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. A Notificante refere que nos Anexos 8.8. e 8.9 ao Quota Purchase Agreement (“Agreement”) estão previstas obrigações acessórias necessárias e diretamente relacionadas com a operação de concentração, a celebrar no *closing*, e que considera estarem em conformidade com os termos e com os princípios da *Comunicação da Comissão Europeia sobre restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações* (a “Comunicação sobre Restrições

---

<sup>3</sup> O mercado relevante proposto engloba serviços de pré-venda, nomeadamente demonstrações de produtos, assim como serviços de pós-venda, em particular, reparações, ajustes, calibrações e manutenção dos aparelhos auditivos, de forma a assegurar o seu correto funcionamento. Adicionalmente, abrange a comercialização de produtos complementares de conectividade com os aparelhos auditivos e outros acessórios (tais como pilhas e peças de substituição), mas também garantias associadas.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Acessórias”).<sup>4</sup>

13. Consequentemente, as Partes subscrevem o entendimento de que tais disposições (Cláusula de não concorrência, de não solicitação e de obrigação de fornecimento) devem ser incluídas no âmbito da decisão de não oposição que a AdC venha a emitir nos termos do artigo 41 n.º 5 da Lei da Concorrência.

Cláusula de Não Concorrência

14. A **[Confidencial - Cláusula Contratual]** prevê que a Vendedora, **[Confidencial - Cláusula Contratual]**, que detém o controlo da Adquirida, não possa concorrer com a BelAudição pelo prazo **[Confidencial - Cláusula Contratual]** a partir da data do *closing*, na medida em que o valor da Adquirida seria adversamente afetado se a Vendedora tivesse a possibilidade de concorrer com a Notificante antes desta ter uma oportunidade razoável de conquistar a lealdade dos clientes e de assimilar e explorar o *know-how* adquirido.
15. Refere, adicionalmente, que o prazo **[Confidencial - Segredo de Negócio]**.
16. De acordo com a Notificante, **[Confidencial - Segredo de Negócio]** **[Confidencial - Segredo de Negócio]**, ainda assim limitada ao período inicial de entrada no mercado de um acionista sem presença anterior no setor, sob pena de perturbação e esvaziamento da atividade da Empresa Alvo.

Cláusula de Não Solicitação

17. A **[Confidencial - Cláusula Contratual]**.
18. No entender da Notificante, esta cláusula encontra-se diretamente relacionada com a Perspetivada Transação e é necessária a esta. A operacionalidade e o valor da Empresa Alvo seriam adversamente afetados se a Vendedora tivesse a possibilidade de solicitar os indivíduos abrangidos pela cláusula, privando assim a Notificante do benefício de uma oportunidade razoável de manter o *goodwill* e *know-how* em relação à clientela, sendo este último particularmente relevante, dada a importância do *know-how* para a Empresa Alvo, que, não dispondo de produção própria, é dependente de fornecimentos de terceiros no que respeita ao equipamento comercializado, ao nível do retalho.
19. Refere a Notificante que a **[Confidencial - Segredo de Negócio]** justificam a existência de uma obrigação de não solicitação com a duração referida, sob pena de perturbação e esvaziamento da atividade da Empresa Alvo.

Obrigação de fornecimento

20. O **[Confidencial - Cláusula Contratual]**.
21. No **[Confidencial - Cláusula Contratual]**.
22. Identificadas as obrigações contratuais estabelecidas, é preciso aferir se as mesmas consubstanciam restrições acessórias, diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração projetada, tendo presente a prática decisória da AdC e as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas

---

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2005, JO 200/ C 56/03.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

e necessárias às concentrações.

23. No que se refere, em particular, à cláusula de não concorrência, **[Confidencial - Segredo de Negócio]**, não releva para a necessidade de estabelecimento de um prazo superior a 3 anos, tal como apresentado pela Notificante, dado que o controlo exclusivo que esta deterá não é colocado em causa. Do mesmo modo, a argumentação apresentada pela Notificante não releva igualmente para efeitos da cláusula de não solicitação, que, devido à ausência de indicação temporal, se presume ter um prazo indeterminado.
24. Adicionalmente, **[Confidencial - Segredo de Negócio]** da Active Listening constitui um procedimento normal para assegurar uma transição adequada do negócio transacionado. Ademais, a proibição de concorrência por parte de gerentes, sem o devido consentimento dos restantes sócios encontra-se consagrada no artigo 254.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que tal acentua a desnecessidade de um prazo superior a 3 anos.
25. Quanto à **[Confidencial - Segredo de Negócio]**, tal ocorreu previamente à operação de concentração em análise, pelo que não se relaciona com esta.
26. Desta forma, a AdC aceita que as obrigações contratuais de não concorrência e de não solicitação estejam relacionadas e sejam necessárias à operação de concentração, desde que o respetivo âmbito temporal não exceda os três anos, aceitando, no entanto, a cláusula de fornecimento tal como prevista, pelo período de cinco anos, em linha com a Comunicação sobre Restrições Acessórias.

## **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste

Lisboa, 20 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADO RELEVANTE .....	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**